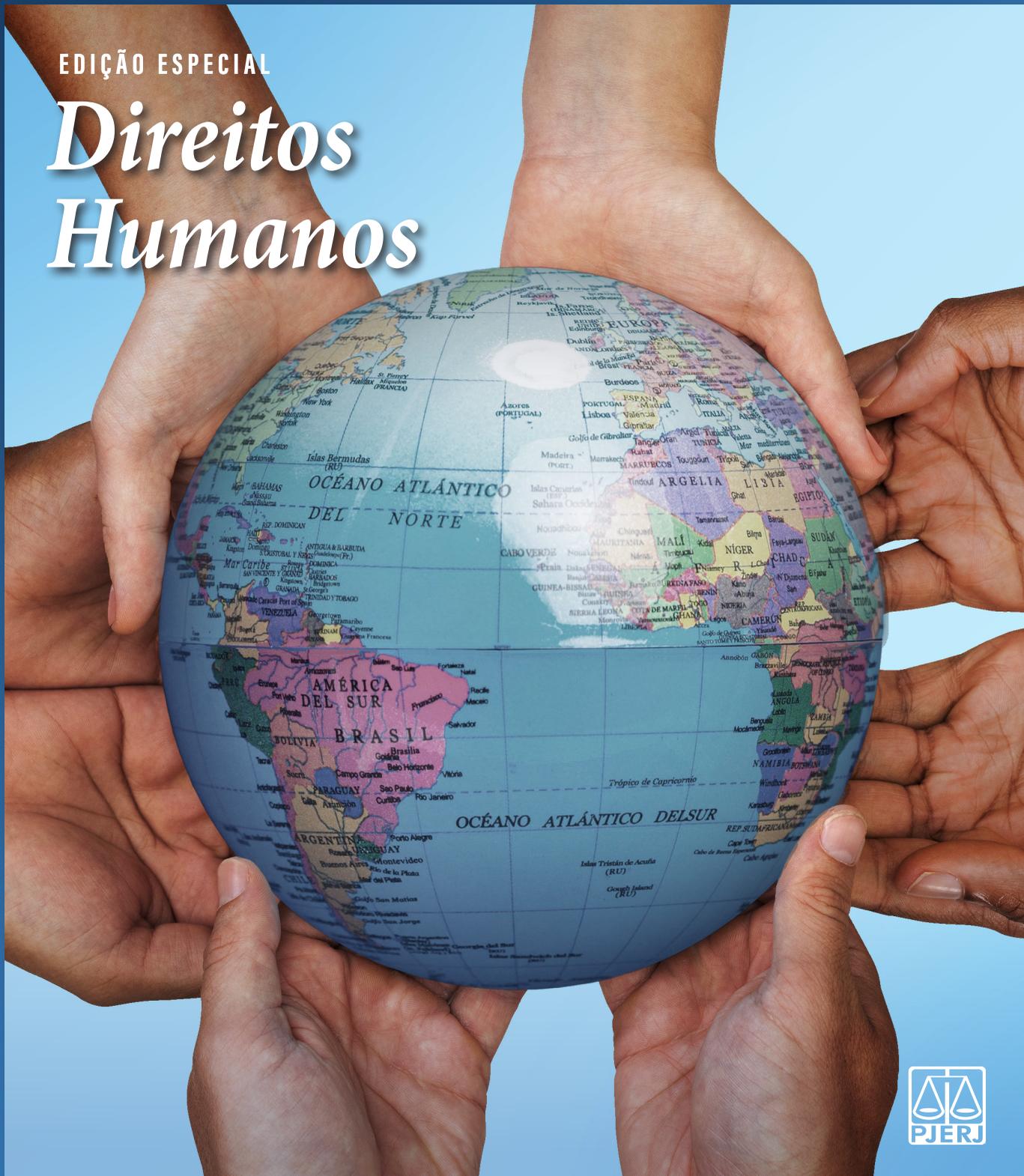


EDIÇÃO ESPECIAL

# Direitos Humanos



**Presidente**

*Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo*

**Corregedor-Geral da Justiça**

*Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio*

**1º Vice-Presidente**

*Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa*

**2º Vice-Presidente**

*Desembargadora Suely Lopes Magalhães*

**3º Vice-Presidente**

*Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho*

**Comissão de Gestão do Conhecimento do  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

*Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior*

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

*Jacqueline Leite Vianna Campos*

**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

*Ana Paula Teixeira Delgado*

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

*Karla Gomes Nery*

**Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)**

*Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)*

*Lilian Neves Passos*

*Matza Itabaiana de Oliveira Nicolau*

*Marcelle Vasconcelos Costa Machado*

**Revisão**

*Ricardo Vieira Lima*

**Assistente de Produção**

*André Luiz da Luz Peçanha*

**Projeto Gráfico****Departamento de Comunicação Interna (DECOI)**

*Aline Müller*

**Divisão de Identidade Visual (DIVIS)**

*Georgia Jatahy Kitsos*

*Maria Lúcia Braga (designer gráfico)*

**sepej@tjrj.jus.br**

*Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 207A, Centro.*

# SUMÁRIO

## PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

### **EMENTA Nº 1** ..... 5

Lei de iniciativa parlamentar. Instituição de direito de acompanhante às mulheres em consultas e exames em estabelecimentos públicos e privados. Constitucionalidade da norma ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Nagib Slaibi Filho

### **EMENTA Nº 2** ..... 6

Defesa judicial de interesses coletivos ou difusos. Proteção de mulheres em situação de violência. CIAM BAIXADA. Manutenção da decisão concessiva da tutela de urgência ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Cláudio Luiz Braga Dell’Orto

### **EMENTA Nº 3** ..... 7

Infidelidade. Violência contra a mulher. Danos morais configurados ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Andréa Maciel Pachá

## PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS

### **EMENTA Nº 4** ..... 8

Proteção dos direitos humanos dos idosos. Incapacidade das atividades laborativas. Danos físicos. Patologia crônica. Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Juíza de Direito Substituta de Desembargador Maria Aglaé Tedesco Vilardo

### **EMENTA Nº 5** ..... 9

Direito do idoso. Pedido de ingresso de novos idosos em instituição. Irregularidades constatadas. Capacidade não demonstrada de acolher mais idosos ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Maria Helena Pinto Machado

## PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### **EMENTA Nº 6** ..... 10

Pessoa com deficiência. Acessibilidade. Transporte ferroviário. Direito fundamental de locomoção. Disponibilização, pela Supervia, de “acessibilidade assistida”. Incabível. Arbitramento de novo valor de danos morais, de natureza punitivo-pedagógica ([LEIA MAIS](#))

RELATOR: Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo

### **EMENTA Nº 7** ..... 12

Plano de saúde. Autismo infantil. Oferecimento de terapias multidisciplinares em local distante da residência da criança. Concessão da tutela de urgência. Reembolso do tratamento realizado em clínica mais próxima da residência do agravante ([LEIA MAIS](#))

RELATORA: Desembargadora Mônica de Faria Sardas

# SUMÁRIO *(continuação)*

## PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÕES

### **EMENTA Nº 8** .....13

Lei municipal que proíbe eventos que apologizem pedofilia, zoofilia, erotização infantil, uso de drogas e vilipêndio de símbolos e crenças religiosas. Lei que não pode ser declarada inconstitucional, pois contempla premissas constitucionais e legais (**LEIA MAIS**)

**RELATORA:** Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção

## PROTEÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

### **EMENTA Nº 9** .....14

Obrigação de fazer. Estado do Rio de Janeiro. Tratamento de reprodução assistida. Direito subjetivo ao planejamento familiar. Proteção dos direitos reprodutivos (**LEIA MAIS**)

**RELATOR:** Desembargador Ricardo Couto de Castro

## PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL

### **EMENTA Nº 10** .....15

Intolerância religiosa e racismo. Ofensa à dignidade da pessoa humana. Manutenção dos danos morais arbitrados (**LEIA MAIS**)

**RELATORA:** Desembargadora Cintia Santarém Cardinali

## PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

## Ementa nº 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº [0083180-40.2022.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Nagib Slaibi Filho

RELATOR

**Lei de iniciativa parlamentar. Instituição de direito de acompanhante às mulheres em consultas e exames em estabelecimentos públicos e privados. Constitucionalidade da norma.**

Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade com pedido liminar. Município de Barra do Piraí. Lei nº 3.657, de 03 de outubro de 2022. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a instituição do direito a todas as mulheres de acompanhante com graus de parentesco em consultas e exames em estabelecimentos públicos e privados. A Lei impugnada visa apenas conferir maior segurança e proteção à integridade física da mulher, evitando casos de violência e abuso sexual durante às consultas e procedimentos médicos, especialmente os ginecológicos e com sedação. Necessidade de medida tendente a diminuir tais riscos e assegurar a proteção da dignidade e integridade física e psicológica das mulheres, diante dos inúmeros casos de violência e abuso que vêm sendo divulgados. Direito fundamental que deve ser fomentado pelo Poder Público, tendo a jurisprudência ponderado o princípio da separação dos Poderes para aplicar o sistema de freios e contrapesos, de modo a efetivar o preceito constitucional, coibindo a omissão estatual. Legislação similar já em vigor no nosso Estado e em outras unidades da Federação. Matéria de interesse público e competência complementar do município. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência concorrente do município em suplementar legislação sobre proteção e defesa da saúde, na ADPF 567, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Lei impugnada que não cria qualquer despesa, nem altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Municipal, não havendo, portanto, que se falar em vício de iniciativa, usurpação de competência, tampouco violação ao princípio da separação de poderes, sendo a propositura de projetos de lei prerrogativa do Vereador. Aplicação do tema 917 do STF, *in verbis*: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie

despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. A declaração de inconstitucionalidade desta lei, com a consequente retirada de relevante norma do mundo jurídico, iria na contramão de importante conquista para as mulheres, representando nítido retrocesso de avanço à proteção da dignidade e integridade física e psicológica das mulheres. Proposta de conversão do julgamento da cautelar em definitivo de mérito, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual. Voto pela improcedência do pedido, reconhecendo-se a constitucionalidade da norma.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0006940-10.2022.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Cláudio Luiz Braga Dell’Orto

RELATOR

**Defesa judicial de interesses coletivos ou difusos. Proteção de mulheres em situação de violência. CIAM BAIXADA. Manutenção da decisão concessiva da tutela de urgência.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Atribuição do Ministério Público para instaurar inquérito civil público, bem como para promover ação civil pública na defesa judicial de qualquer interesse coletivo ou difuso (CF/1988, art. 129, III, e Lei nº 8.625/1993, art. 25, IV). Decisão interlocutória que defere a tutela antecipada. Irresignação do Estado. Proteção do patrimônio público e regularização do serviço prestado pelo CIAM BAIXADA – Centro Integrado de Atendimento à Mulher da Baixada Fluminense. Situação excepcional e de urgência presente, devendo prevalecer a proteção aos direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos. Em sumária cognição, há de se manter a interlocutória, porque se trata de proteger mulheres em situação de violência na Baixada Fluminense, bem como de preservar a sua dignidade. Obrigações positivas para a Administração Pública. Violação a direitos fundamentais. Presentes os requisitos autorizadores da medida

(CPC/15, art. 300). Aplicação do verbete 59, da Súmula deste TJERJ: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”. RECURSO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0007657-60.2020.8.19.0010](#)

DESEMBARGADORA Andréa Maciel Pachá

RELATORA

**Infidelidade. Violência contra a mulher. Danos morais configurados.**

Apelo da autora. Existência de união estável incontroversa. O artigo 1.724 do Código Civil dispõe que a relação entre companheiros obedece aos deveres de lealdade, respeito e assistência. Dever de fidelidade recíproca, inserto no dever de respeito e lealdade entre os conviventes. Infidelidade que, por si só, embora configure violação ao dever de lealdade, não conduz à reparação imaterial, sendo indispensável a exposição do companheiro ou cônjuge à situação vexatória, ou constrangimentos que causem lesão à personalidade. Inexistência de dano moral em razão da infidelidade. Violência doméstica comprovada. Provas que demonstram a prática de agressões físicas e verbais ao longo da relação. Réu condenado criminalmente por violência contra a mulher, durante a união estável, com sentença transitada em julgado. Violência doméstica incontroversa. Tema 983 STJ. Danos morais configurados, em razão da violência doméstica, e fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inocorrência de litigância de má-fé. Sentença que se reforma. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

## PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

## Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0003809-62.2018.8.19.0066](#)JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE DESEMBARGADOR Maria Aglaé Tedesco Vilardo  
RELATORA

**Proteção dos direitos humanos dos idosos. Incapacidade das atividades laborativas. Danos físicos. Patologia crônica. Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.**

APELAÇÃO CÍVEL. Autor com 64 anos de idade. Artigo 3º da Convenção Interamericana Sobre A Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos: “(...) São princípios gerais aplicáveis à Convenção: l) O enfoque diferencial para o gozo efetivo dos direitos do idoso; n) A proteção judicial efetiva”. Ação ordinária, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sentença de procedência parcial do pedido que determinou o restabelecimento do benefício, desde a cessação indevida com a incidência de juros e correção monetária. Apelo autoral para aposentadoria por invalidez. Laudo pericial concluindo pela presença de patologia crônica de dermatite alérgica de contato, causada em razão da exposição a contato frequente com produtos e materiais que causam a dermatite em suas mãos e pés, o que o incapacita para as suas atividades laborativas habituais. Apelante que foi afastado inicialmente das suas atividades laborais no ano de 2014, e apresentou melhora do seu quadro clínico. No ano de 2016, o INSS o considerou apto para o trabalho, mas, ao retornar à atividade, a empresa não o readaptou e ainda o demitiu 2 meses após. O autor possui nível médio de escolaridade e conta atualmente com 64 anos de idade. Danos físicos notórios e atestados quando realiza suas atividades profissionais específicas. A imposição à pessoa idosa para iniciar nova atividade laborativa, fora de suas habilidades profissionais, não é razoável. Sentença reformada. Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data da constatação da sua incapacidade para o exercício das suas atividades laborais, devendo o valor das parcelas vencidas serem apuradas em liquidação de sentença e atualizadas, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se as teses firmadas nos julgamentos dos Temas nº 810, do Supremo Tribunal Federal, e nº 905, do Superior Tribunal de Justiça. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0068884-18.2019.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Maria Helena Pinto Machado

RELATORA

**Direito do idoso. Pedido de ingresso de novos idosos em instituição. Irregularidades constatadas. Capacidade não demonstrada de acolher mais idosos.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO IDOSO. PEDIDO DE INGRESSO DE NOVOS IDOSOS. INDEFERIMENTO. EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.049/2018. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO IDOSO. Inconformismo da agravante com a decisão que indeferiu o ingresso de novos idosos, sob o argumento de que a referida proibição poderá acarretar consequências financeiras à instituição. Juízo de primeiro grau que indeferiu o pleito recursal, provisória e condicionalmente, até que seja apresentada a “listagem de idosos, com os respectivos graus de dependência”, além da adequação dos recursos humanos. O MP constatou, pessoalmente, a permanência de diversas irregularidades, tal como a inadequação do Plano Individualizado de Atendimento e do PAISI – Plano de Atenção Integral à Saúde dos Idosos. Afigura-se imperiosa, pois, a comprovação pela agravante quanto ao atendimento às exigências da Lei Estadual nº 8.049/2018, que revogou a Lei Estadual nº 3.875/2002. Vale lembrar que a pessoa idosa faz jus a um cuidado diferenciado, com observância das peculiaridades típicas da idade avançada, sendo certo que não há demonstração nos autos acerca da real capacidade da instituição agravante de acolher mais idosos do que os que já possui, com atendimento satisfatório de suas necessidades. Enfim, basta a recorrente encaminhar a listagem de idosos, com seus respectivos graus de dependência, bem como comprovar a adequação dos recursos humanos, para que o Juízo *a quo* reavalie o pedido de ingresso de novos idosos. RECURSO DESPROVIDO.

**Inteiro teor em segredo de Justiça**

## PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0017528-62.2016.8.19.0008](#)

DESEMBARGADOR Werson Franco Pereira Rêgo

RELATOR

**Pessoa com deficiência. Acessibilidade. Transporte ferroviário. Direito fundamental de locomoção. Disponibilização, pela Supervia, de “acessibilidade assistida”. Incabível. Arbitramento de novo valor de danos morais, de natureza punitivo-pedagógica.**

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS ADMINISTRADAS PELA SUPERVIA. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. 1) CASO CONCRETO. 1.1) Pessoa com deficiência, usuária do serviço de transporte público ferroviário, que enfrenta dificuldades rotineiras de acesso a estações administradas pela concessionária Ré, em razão da inexistência de infraestrutura para cadeirante. 1.2) Controvérsia devolvida a julgamento, que diz respeito à análise da presença dos elementos da responsabilidade civil da Ré (comportamento antijurídico comissivo ou omissivo, dano e nexos de causalidade), bem assim à existência de danos morais indenizáveis. 2) SUSPENSÃO. 2.1) Ação Civil Pública de nº 0167632-82.2019.8.19.0001, que impunha a suspensão de feitos que versassem sobre obrigação de fazer, consistente na realização das adequações impostas por lei para garantir acessibilidade às estações de trem, hipótese diversa daquela discutida nestes autos. 2.2) Decisão proferida em 05.05.21, pela c. 3ª Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 0180383-38.2018.8.19.0001, quando da admissão do mesmo, indicando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento nesta Corte Estadual, coletivos ou individuais, relativos ao tema, inclusive no que se refere à compensação por dano moral. 2.3) Rejeição do supramencionado Recurso Especial, como representativo de controvérsia. Pronunciamento judicial datado de 14.02.2022, do E. Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de fundamento para a manutenção da suspensão do julgamento do presente recurso de apelação cível. Inteligência do art. 256-G, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3) MÉRITO. 3.1) Públicas e notórias

dificuldades de acesso de pessoa com deficiência a determinadas estações ferroviárias, em razão da inexistência de infraestrutura adequada, fato corroborado pelas fotos colacionadas à petição inicial. 3.2) Acesso dos cidadãos a locais públicos que deve ser garantido de forma adequada e autônoma, não sendo suficiente para esse fim a simples disponibilização da denominada “acessibilidade assistida”, situação que, em verdade, não apenas fere a dignidade da pessoa com deficiência, senão, também, restringe-lhe o direito fundamental de locomoção, de ir e vir, vez que demanda a presença de terceiros para auxiliá-la em seu deslocamento. Inteligência dos arts. 23, II, e 227, § 2º, da Constituição da República, bem assim arts. 46 e 48, da Lei nº 13.146/2015, e art. 43, do Decreto nº 5.296/2004. 3.3) Consumidor dotado de vulnerabilidade adicional, contratante dos serviços de permissionária de transporte público, que tem a legítima expectativa de ser transportado de maneira adequada e segura, do local de embarque até o seu destino. Obrigação de resultado do transportador. 3.3.1) Quebra da legítima expectativa que implica ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança e da confiança, caracterizando ofensa à lei e descumprimento de contrato. Exsurge nítido, portanto, o dever jurídico sucessivo de reparar os danos patrimoniais e morais daí decorrentes, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. 3.4) Responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público de transporte, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, e da legislação consumerista, pela reparação dos danos que causarem, independentemente da verificação de dolo ou culpa, seja à luz da teoria do risco administrativo, seja à luz da teoria do risco do empreendimento. 4) DANOS MORAIS 4.1) Os danos morais estão perfeitamente delineados e a sua configuração, na espécie, se verifica *in re ipsa*, em razão da própria ofensa. 4.2) Verba compensatória que se arbitra em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação, à luz da teoria do desestímulo. Inversão dos ônus sucumbenciais. 5) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### [Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0013288-10.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Mônica de Faria Sardas

RELATORA

**Plano de saúde. Autismo infantil. Oferecimento de terapias multidisciplinares em local distante da residência da criança. Concessão da tutela de urgência. Reembolso do tratamento realizado em clínica mais próxima da residência do agravante.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO INFANTIL. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES INDICADAS PELO MÉDICO ASSISTENTE. CONTROVÉRSIA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO EM LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. 1. A controvérsia se restringe em saber se a distância da clínica indicada pelo plano, localizada no bairro das Laranjeiras, inviabiliza o tratamento do segurado, menor com 3 (três) anos de idade, portador do Transtorno do Espectro Autista (CID10 F-84.0), que reside e estuda nos bairros vizinhos de Brás de Pina e Vila da Penha. 2. A Terapia ABA é uma terapia intensa, que costuma ser realizada todos os dias, e no caso do autor houve a indicação de 20 a 30 horas semanais de tratamento, o que equivale a cerca de 4 a 6 horas diárias. 3. O plano de saúde, ao oferecer a cobertura em clínica com distância de 30km da residência e escola da criança, em trajeto sabidamente de intenso trânsito, para a realização de tratamento diário de longa duração, está indiretamente negando o tratamento, pois desestimula que os pais, e o próprio paciente, consigam realizá-lo de forma correta. 4. É comum que crianças autistas tenham dificuldades em longos trajetos de veículo, que será realizado diariamente, tanto na ida como na volta, causando estresse e irritabilidade prejudiciais ao desenvolvimento das terapias necessárias. 5. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, estabelece diretrizes a serem observadas para facilitação do processo de reabilitação da pessoa com deficiência, prevendo, expressamente, a disponibilidade de serviços próximos ao domicílio do paciente. 6. Reforma da decisão agravada para deferir a tutela de urgência pretendida, determinando que a ré reembolse integralmente o tratamento realizado na clínica indicada pelo agravante. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

## PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÕES

**Ementa nº 8****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº [0026870-48.2021.8.19.0000](#)****DESEMBARGADORA** Elisabete Filizzola Assunção**RELATORA**

**Lei municipal que proíbe eventos que apologizem pedofilia, zoofilia, erotização infantil, uso de drogas e vilipêndio de símbolos e crenças religiosas. Lei que não pode ser declarada inconstitucional, pois contempla premissas constitucionais e legais.**

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL: PROIBIÇÃO DE EVENTOS QUE APOLOGIZEM PEDOFILIA, ZOOFILIA, EROTIZAÇÃO INFANTIL, USO DE DROGAS E VILIPÊNDIO DE SÍMBOLOS E DE CRENÇAS RELIGIOSAS. INCONSTITUCIONALIDADE: INEXISTÊNCIA. MERA REAFIRMAÇÃO LOCAL DA PROIBIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA PRÁTICA DE DELITOS. 1. Representação de inconstitucionalidade proposta pelo Defensor Público-Geral do Estado contra lei do Município de Barra Mansa, que, fundamentalmente, proíbe a realização de eventos que apologizem a pedofilia, a zoofilia, a erotização infantil, o uso de drogas e o vilipêndio de símbolos e de crenças religiosas. 2. Tese de que a lei tem “propensão de gerar perseguição a pessoas que não compartilhem das visões dominantes e produz impacto desproporcional sobre determinadas visões de gênero e religião, maculando o pluralismo e o princípio da igualdade e não discriminação”. Manifesto descabimento. 3. Lei impugnada que não versa sobre questões de gênero nem de religião, senão reafirma, em âmbito local, a preexistente proibição de práticas delituosas tipificadas na legislação penal e à luz das diretrizes da Constituição da República. Absoluto despropósito de se assentir à ideia de que a prática de crimes traduziria simples e inofensiva “visão minoritária” sobre temas existenciais. 4. Temores de censura prévia que se alocam no âmbito casuístico: a lei, *per se*, não pode ser declarada inconstitucional, justamente por contemplar premissas constitucionais e legais (art. 227, CRFB/1988; art. 70, ECA, *v.g.*). Se, na rotina do ente público, vierem a ser eventualmente adotadas posturas inconstitucionais e ilegitimamente censoras, deflagrar-se-ão os mecanismos jurídicos repressivos competentes. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**[Leia o inteiro teor](#)**

## PROTEÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

## Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0024766-87.2016.8.19.0023](#)

DESEMBARGADOR Ricardo Couto de Castro

RELATOR

**Obrigaç o de fazer. Estado do Rio de Janeiro. Tratamento de reproduç o assistida. Direito subjetivo ao planejamento familiar. Proteç o dos direitos reprodutivos.**

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE TANGUÁ. TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. 1. O direito ao planejamento familiar, contemplado no § 7º do art. 226 da Constituição da República, e refletido no art. 35 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se regulamentado pela Lei nº 9.263/1996 e pela Portaria nº 426/GM/MS, que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, a ser implantada em todas as unidades federadas. 2. A fertilização *in vitro* e a inseminação artificial são métodos de reprodução assistida que fazem parte da política pública de planejamento familiar. 3. A infertilidade é tratada pelo Conselho Federal de Medicina (atual Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021) como um problema de saúde, do qual decorrem implicações médicas e psicológicas, e por isso reconhecida a legitimidade do anseio de superá-la. 4. Reconhecimento da obrigação dos réus de fornecer condições para realização da reprodução assistida. Direito subjetivo ao planejamento familiar da apelada e seu marido. Procedimento previsto no âmbito do direito à saúde, inserido na Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida. 5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

[Leia o inteiro teor](#)

## PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL

## Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0271293-43.2020.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Cintia Santarém Cardinali

RELATORA

**Intolerância religiosa e racismo. Ofensa à dignidade da pessoa humana. Manutenção dos danos morais arbitrados.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA VISANDO À CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA PRATICADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE (99 TAXI). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, SUSTENTA A AUSÊNCIA DE DANO MORAL, CUJA VERBA COMPENSATÓRIA, DE TODA SORTE, REPUTA EXCESSIVA. O RECURSO NÃO MERECE PROSPERAR. LEGITIMIDADE PASSIVA: PARTE AUTORA QUE ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO MOTORISTA PARCEIRO E DA EMPRESA RÉ NA APURAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. JUÍZO HIPOTÉTICO DE VERACIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. MÉRITO: PARTE RÉ QUE EM SEU RECURSO NÃO NEGA O EVENTO DANOSO, CORRIDA CANCELADA POR INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, APENAS SUSTENTA AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE. EMPRESA RÉ QUE PRESTA SERVIÇO ATRAVÉS DE MOTORISTAS PARCEIROS, RAZÃO PELA QUAL DEVE RESPONDER PELOS ATOS POR ESTES COMETIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTE RÉ QUE NÃO DEMONSTROU QUALQUER FATO OU FUNDAMENTO A AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO, ÔNUS QUE LHE CABIA NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO II DO CPC/15. DANO MORAL: EVIDENTE OFENSA À HONRA E MORAL DOS AUTORES. LIBERDADE DE CREDO GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ARTIGO 5º DA CF. ATOS PRECONCEITUOSOS EM RELAÇÃO A

RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA QUE, ALÉM DE CARACTERIZAR INTOLE-RÂNCIA RELIGIOSA, TEM LAÇOS ESTREITOS COM O RACISMO ESTRUTURAL AINDA EXISTENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PARTE RÉ QUE NÃO DEMONSTROU AVANÇO NAS RECLA-MAÇÕES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS PELA PARTE AUTORA. VERBA IN-DENIZATÓRIA QUE MERECE SER MANTIDA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E AOS PRECEDENTES DESTES TJRJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTES TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS POR IMPOSIÇÃO DO § 11º DO ART. 85 DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO.

### Íntegra do Acórdão





[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)